

CONCURSO PÚBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROVA DISCURSIVA – SENTENÇA CÍVEL

Aplicação: 30/3/2019

PADRÃO DE RESPOSTA

2.1 Preliminar. Legitimidade passiva. Proprietária do veículo

A legitimidade *ad causam* consiste na pertinência subjetiva da demanda, devendo ser aferida conforme a narrativa contida na inicial, nos termos da Teoria da Asserção. O fato de a ré ser a proprietária do veículo causador do ato ilícito caracteriza a sua legitimidade para compor o polo passivo da causa, em consonância com o conjunto probatório apresentado.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1651138/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018), as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

Destarte, rejeito a preliminar aventada.

Quesito 2.1 [valor: 1,00 ponto]

0 – Não abordou nenhum aspecto OU indicou a parte como ilegítima. [0,00 ponto]

1 – Indicou a legitimidade passiva da ré por ser proprietária do veículo que causou o acidente, MAS não tratou da Teoria da Asserção. [0,50 ponto]

2 – Indicou a legitimidade passiva da ré por ser proprietária do veículo que causou o acidente E tratou da Teoria da Asserção, explicando-a. [0,50 ponto]

2.2 Do Mérito

2.2.1 Culpa concorrente dos pais inexistente. Ônus da prova dos réus

Não há que se falar em culpa concorrente dos pais do menor falecido, uma vez que a causa determinante do acidente foi a conduta imprudente do motorista, que, de fato, adentrou a via em alta velocidade, atingindo o filho menor dos autores. Assim, tão somente a ausência dos pais no momento do trágico acidente não é suficiente para configurar a culpa deles, especialmente porque a testemunha que estava presente no local narrou que o motorista de fato estava em alta velocidade e que era comum que crianças brincassem naquela rua, que costuma ser calma.

Veja-se, ademais, que os réus não se desincumbiram do ônus da prova do alegado, posto que não lograram êxito em demonstrar a ausência do dever de vigilância dos pais, conforme impõe o art. 336 do CPC: “Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”

Assim, conclui-se pela inexistência de culpa concorrente dos pais do menor e se afasta a possibilidade de redução do valor da indenização com esse fundamento.

Quesito 2.2.1 [valor: 1,00 ponto]

0 – Não abordou nenhum dos aspectos OU indicou haver culpa concorrente dos pais. **[0,00 ponto]**

1 – Indicou não haver culpa concorrente dos pais, MAS não explicou o motivo: causa determinante do acidente foi a conduta imprudente do motorista. Não tratou do ônus da prova dos réus NEM fez referência à prova testemunhal. **[0,25 ponto]**

2 – Indicou não haver culpa concorrente dos pais E explicou o motivo: causa determinante do acidente foi a conduta imprudente do motorista. MAS não tratou do ônus da prova dos réus OU não fez referência à prova testemunhal. **[0,75 ponto]**

3 – Indicou não haver culpa concorrente dos pais E explicou o motivo: causa determinante do acidente foi a conduta imprudente do motorista, E tratou do ônus da prova dos réus E fez referência à prova testemunhal. **[1,00 ponto]**

2.2.2 Dever de indenizar. Arts. 186 e 927 do Código Civil

Ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do réu e a morte do filho dos autores da ação. Nos termos do que estabelecem os arts. 186 e 927 do Código Civil, respectivamente, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e, consequentemente, “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O conjunto probatório demonstra que, apesar de não ter sido efetivada a prova pericial para estabelecer como se deu o evento e determinar a velocidade real do veículo, até mesmo porque o réu fugiu sem sequer prestar socorro à vítima, foi violado o dever de cautela imposto ao motorista de veículo, uma vez que a prática de dirigir em alta velocidade em rua onde há transeuntes, especialmente crianças, pode causar atropelamentos que vitimem fatalmente pessoas, como ocorreu no presente caso.

Assim, a causa do acidente foi a conduta imprudente do réu, que ingressou em alta velocidade na via e atingiu o filho dos autores, o que configura ato ilícito cujos danos decorrentes devem ser ressarcidos.

Quesito 2.2.2 [valor: 1,50 ponto]

0 – Não abordou nenhum aspecto OU indicou a inexistência do dever de indenizar. **[0,00 ponto]**

1 – Indicou a existência de nexo de causalidade entre a conduta do motorista e a morte do menor, MAS não apresentou a fundamentação cível da indenização (arts. 186 e 927) E não citou a violação do dever de cautela do motorista NEM abordou o fato de que a ausência de prova pericial não afasta a culpa do réu. **[0,25 ponto]**

2 – Indicou a existência de nexo de causalidade entre a conduta do motorista e a morte do menor E apresentou a fundamentação cível da indenização (arts. 186 e 927), MAS não citou a violação do dever de cautela do motorista NEM abordou o fato de que a ausência de prova pericial não afasta a culpa do réu. **[0,75 ponto]**

3 – Indicou a existência de nexo de causalidade entre a conduta do motorista e a morte do menor E apresentou a fundamentação cível da indenização (arts. 186 e 927), MAS não citou a violação do dever de cautela do motorista OU não abordou o fato de que a ausência de prova pericial não afasta a culpa do réu. **[1,00 ponto]**

4 – Indicou a existência de nexo de causalidade entre a conduta do motorista e a morte do menor E apresentou a fundamentação cível da indenização (arts. 186 e 927) E citou a violação do dever de cautela do motorista E abordou o fato de que a ausência de prova pericial não afasta a culpa do réu. **[1,50 ponto]**

2.2.3 Responsabilidade da proprietária do veículo

Quanto à ré, não há que se falar em necessidade de comprovação da sua culpa, porquanto a responsabilidade entre a proprietária do veículo e o terceiro condutor a quem emprestara o automóvel e que causou o acidente é solidária e prescinde de demonstração de culpa da ré no evento danoso. De fato, a proprietária do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos do terceiro que conduzia o automóvel emprestado e que provocou o acidente de trânsito, uma vez que, tendo a ré feito a escolha impertinente de emprestar o carro a motorista que não possuía carteira de habilitação, o uso indevido do veículo atraiu a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros.

Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Em matéria de acidente automobilístico, o **proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.** Recurso especial provido. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ 28/08/2006, p. 279)

2. O estabelecimento do termo final do pensionamento deve considerar a longevidade provável de vítima fatal, para efeito de fixação do tempo de pensionamento, deve ser apurada em consonância com a tabela de sobrevivência adotada pela Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. (REsp 268265/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 4/4/2002, DJ 17/6/2002, p. 268 RNDJ vol. 31, p. 129)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1401180/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018)

Quesito 2.2.3 [valor: 1,50 ponto]

- 0 – Não abordou nenhum dos aspectos OU indicou que a proprietária do veículo não tem responsabilidade. [0,00 ponto]
- 1 – Indicou que a proprietária tem responsabilidade, MAS não indicou que a sua responsabilização não exige a comprovação de sua culpa E que essa responsabilidade é solidária E objetiva. [0,25 ponto]
- 2 – Indicou que a proprietária tem responsabilidade E indicou que a sua responsabilização não exige a comprovação de sua culpa, MAS não indicou que essa responsabilidade é solidária E objetiva. [0,75 ponto]
- 3 – Indicou que a proprietária tem responsabilidade E que a sua responsabilização não exige a comprovação de sua culpa, MAS indicou essa responsabilidade APENAS como solidária OU objetiva. [1,25 ponto]
- 4 – Indicou que a proprietária tem responsabilidade, E que a sua responsabilização não exige a comprovação de sua culpa E que essa responsabilidade é solidária E objetiva. [1,50 ponto]

2.2.4 Valor da indenização. Razoabilidade. Proporcionalidade. Método bifásico. Indenização mensal pela morte do menor.

Haja vista a existência da responsabilidade dos réus que enseja o dever de indenizar, a fixação da indenização por danos morais deve levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como se sabe, o dano moral advém de dor, angústia, sofrimento, sensações experimentadas singularmente por cada pessoa, envolvendo elevado grau de subjetivismo. Em se tratando de morte, presume-se a dor decorrente da perda do ente querido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válida a adoção do critério bifásico para o arbitramento equitativo da indenização. Na primeira fase, haja vista o interesse jurídico lesado e os precedentes oriundos de casos semelhantes, estabelece-se um valor básico para a indenização. Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias em concreto, com vistas aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter compensatório da indenização, à natureza da ofensa e à gravidade do ilícito, de forma que o valor se mostre suficiente para restaurar aos pais da vítima o bem-estar, sem acarretar seu enriquecimento sem causa:

Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR POR AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CLUBE PELA FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. NÚCLEO FAMILIAR SUJEITO DO DANO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.

1. O clube recreativo que possui em sua estrutura piscinas e lagoas é responsável pelo afogamento e óbito de criança em suas dependências, quando comprovada falha na prestação do serviço, configurada pela não adoção de medidas preventivas adequadas ao risco de sua fruição: segurança dos banhistas, salva-vidas, boias para a indicação da parte funda da rasa do lago, profissional médico, aparelho de respiração artificial.

2. O Superior Tribunal de Justiça, quando requisitado a se manifestar sobre o arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, deve interferir somente diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do *quantum* determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa.

3. O **método bifásico**, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, **atende às exigências de um arbitramento equitativo**, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma **razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado**, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

4. Na **primeira fase**, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o **interesse jurídico lesado**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

5. Na **segunda fase**, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas **circunstâncias** (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

6. Ainda na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros. (REsp 1127913/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/8/2014)

7. **Conforme a jurisprudência do STJ, a indenização pela morte de filho menor, que não exercia atividade remunerada, deve ser fixada na forma de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.**

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1332366/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 7/12/2016)

No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado **em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, tendo em vista a **morte de seu filho** recém-nascido por infecção hospitalar. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 747.320/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5.ª Região), Quarta Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 22/8/2018)

Assim, no presente caso, considerando-se que, em um primeiro momento, o interesse jurídico lesado foi o bem maior da vida, a indenização deve ser arbitrada no patamar de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), haja vista, ainda, a realidade econômica da parte ré.

Em um segundo momento, em razão da negligência do motorista que transitava em alta velocidade, o fato de ele não ter carteira de habilitação, e por ser a vítima uma criança, essa monta deve ser majorada, também à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que devem ser pagos para ambos os autores da ação.

Por fim, quanto à indenização mensal pela morte do menor que não exercia atividade remunerada, determino que seja pago aos autores da ação o valor de 2/3 do salário mínimo até o ano em que a vítima completaria vinte e cinco anos de idade, e, a partir daí, que seja reduzida para 1/3 do salário mínimo até quando a vítima completaria sessenta e cinco anos de idade.

Quesito 2.2.4 [valor: 1,50 ponto]

0 – Não abordou nenhum dos aspectos OU não arbitrou indenização e pensão por morte. **[0,00 ponto]**

1 – Determinou o pagamento de indenização com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, MAS não tratou do modelo bifásico E não arbitrou pensão mensal por morte. **[0,25 ponto]**

2 – Determinou o pagamento de indenização com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade E tratou do modelo bifásico, MAS não arbitrou pensão mensal por morte. **[0,75 ponto]**

3 – Determinou o pagamento de indenização com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade E tratou do modelo bifásico E arbitrou pensão mensal por morte, MAS não indicou os critérios corretos estabelecidos pelo STJ. **[1,25 ponto]**

4 – Determinou o pagamento de indenização com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, E tratou do modelo bifásico, E arbitrou pensão mensal por morte, indicando os critérios corretos estabelecidos pelo STJ. **[1,50 ponto]**

2.3 Dispositivo

Ante o exposto, julgo integralmente procedentes os pedidos dos autores da ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;
- b) condenar os réus ao pagamento aos autores de R\$100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, a contar do evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ);
- c) condenar os réus ao pagamento de indenização mensal pela morte do menor, no importe de 2/3 do salário mínimo até o ano em que a vítima completaria vinte e cinco anos de idade e, a partir daí, 1/3 do salário mínimo até quando a vítima completaria sessenta e cinco anos de idade.
- d) condenar os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz de Direito Substituto
local, data

Quesito 2.3 [valor: 3,00 pontos]

0 – Não abordou nenhum dos aspectos OU não elaborou o dispositivo da sentença OU julgou a ação improcedente. **[0,00 ponto]**

1 – Julgou integralmente procedente os pedidos dos autores da ação e extinguiu o processo com resolução de mérito, MAS não detalhou os pedidos. **[0,50 ponto]**

2 – Julgou integralmente procedente os pedidos dos autores da ação e extinguiu o processo com resolução de mérito, MAS, entre os pedidos, detalhou somente a rejeição da preliminar. **[0,75 ponto]**

3 – Julgou integralmente procedente os pedidos dos autores da ação e extinguiu o processo com resolução de mérito, MAS, entre os pedidos, detalhou somente a rejeição da preliminar e a condenação dos réus ao pagamento do dano moral, partindo do método bifásico, em monta próxima à indicada, com a incidência da Súmula n.º 54 do STJ. **[1,25 ponto]**

4 – Julgou integralmente procedente os pedidos dos autores, E extinguiu o processo com resolução de mérito, MAS detalhou somente a rejeição da preliminar, a condenação dos réus ao pagamento do dano moral, partindo do método bifásico, em monta próxima à indicada, com a incidência da Súmula n.º 54 do STJ, e a condenação dos réus ao pagamento de indenização mensal pela morte do menor, MAS não condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios à luz do art. 85, § 2.º, do CPC. **[2,25 pontos]**

5 – Julgou integralmente procedente os pedidos dos autores, E extinguiu o processo com resolução de mérito, E detalhou a rejeição da preliminar, a condenação dos réus ao pagamento do dano moral, partindo do método bifásico, em monta próxima à indicada, com a incidência da Súmula n.º 54 do STJ, e a condenação dos réus ao pagamento de indenização mensal pela morte do menor, E condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios à luz do art. 85, § 2.º, do CPC, MAS não finalizou a sentença com determinação de “Publique-se. Registre-se. Intimem-se”, assinatura, local e data. **[2,75 pontos]**

6 – Julgou integralmente procedente os pedidos dos autores, E extinguiu o processo com resolução de mérito, E detalhou a rejeição da preliminar, a condenação dos réus ao pagamento do dano moral, partindo do método bifásico, em monta próxima à indicada, com a incidência da Súmula n.º 54 do STJ, E condenou os réus ao pagamento de indenização mensal pela morte do menor E ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, à luz do 85, § 2.º, do CPC, E finalizou a sentença com determinação de “Publique-se. Registre-se. Intimem-se”, assinatura, local e data. **[3,00 pontos]**